

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 251/93

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mucurici-Es, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Art. 1º- Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º- O servidor será aposentado:

I- Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II- Voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c)- aos trinta anos de serviço, se homem, e se mulher aos vinte e cinco;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;

III- por invalidez permanente.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º- Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º- A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º- O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º- Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 2º- Os proventos da aposentadoria serão integrais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

I- nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b do art. 2º;

II- quando inválido em consequência de acidente no exercício de sua atribuição, ou em virtude de doença profissional;

III- quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º-Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º-Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º-A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º-Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º- Excetuando-se as hipóteses citadas nos incisos I, II e III do art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida;

I- 1/35 avos, se homem e 1/30 avos se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

122

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

II- 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º- Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no país

Art. 6º- Para fins desta Lei conceitua-se ' como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único- As horas extras, mesmo habituais, gratificações de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º- Os vencimentos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º- Serão estendidos aos inativos:

I- os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos em atividades;

II- os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, as atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º- Não serão estendidos aos inativos:

128

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

§ 2º- Não serão estendidos aos inativos:

I- as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que aplique mudanças da sua natureza, aumento do grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II- o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei;

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º- O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º- aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10- A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observados ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I- à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II- aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III- à mãe solteira, viúva, desquitada, se

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

~~desquitada~~, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV- ao pai, e mãe que vivem sob dependência econômica do servidor, estando inválido ou interditado;

V- aos irmãos, desde que dependam economicamente do servidor, observados as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º- Equipara-se aos filhos:

I- os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II- o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III- o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor, e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º- A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo município.

§ 3º- A existência de filho em comum supre a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

Art. 11 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a elas equiparadas na forma do § 1º do Art. 10

Art. 13 - A esposa ou marido perde o direito à pensão:

I- se estiver desquitada, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II- Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III- Pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14- A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15- Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

I- Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II- O inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III- Os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16- A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º art. 10, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo Único- Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17- A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outras dependentes.

§ 1º- O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º- O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que será devida aquela, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18- Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma

126
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único- Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os benefícios da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19- A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20- A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I- Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10;

II- De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso da maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10;

III- Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei, para a concessão da pensão;

IV- Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitado e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V- Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21- O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I

Do Objetivo e Vinculação

Art. 22- Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões- FAPEN- com o objetivo de custear os encargos de Aposentadoria e Pensões de que trata esta Lei.

Art. 23- O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Finaças e Administração e terá vigência ilimitada.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 24- São receitas do Fundo:

I- A contribuição mensal, obrigatória, no valor de 6% (seis) por cento, calculado sobre vencimentos de servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II- Os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeira;

III- Os resultados da assinatura de convênios

IV- Doações, legados e outras.

128

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

§ 1º- As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- As contribuições previstas no inciso I serão creditados na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 25- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- de prévia aprovação do Conselho de Administração;

II- da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

Art. 26- Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e pensões:

I- disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 27- Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

Art. 28- O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 29- A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 30- O plano de contas será aprovado pelo Conselho Administrador.

Art. 31- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os cargos de insuficiência ou omissões orçamentária serão utilizadas os critérios' adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto Executivo.

Art. 33- Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicado qualquer providência acaso necessária.

Art. 34- Os dados positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 35- O fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

Art. 36- O Secretário de Finanças e Administração será membro nato do Conselho.

Art. 37- O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representares os inativos no Conselho.

Art. 38- Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

§ 1º- A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º- Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 39- O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 40- O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

Art. 41- O Secretário de Finanças e Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 42- As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 43- O exercício da função do Conselho é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 44- Compete o Conselho de Administração:

I- decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

II- decidir sobre os pedidos de redistri -
buição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;

III- declarar a perda da qualidade de pen -
sionista;

IV- zelar pela verificação e acompanhamen -
to dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14
desta Lei;

V- elaborar e votar o seu Regimento inter -
no;

VI- aprovar o orçamento do Fundo;

VII- solicitar ao Prefeito a abertura de crê -
ditos suplementares e especiais;

VIII- aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX- promover a avaliação técnica do Fundo;

Parágrafo Único- O Conselho reunir-se- á
ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante
convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos
dois de seus membros.

Art. 43- Os cheques à conta do Fundo serão
assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo
Tesoureiro da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46- Nenhum benefício previsto nesta

Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 47- A gratificação natalina dos aposen-
dos e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês
de dezembro de cada ano.

Art. 48- As aposentadorias concedidas com
base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão eviden-
ciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que
se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º
da Constituição.

Art. 49- O servidor ocupante de cargo em
comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em
virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da
pensão aos seus dependentes, se de acidente resultar a morte.

Art. 50- No ato da posse o servidor apresen-
tará relação de seus dependentes.

Art. 51- Dentro do prazo de trinta dias da
vigência, desta Lei, o Município promoverá o Censo dos Depen-
dentes dos Servidores.

Art. 52- Fica o Prefeito autorizado a criar
na estrutura da Secretaria de Finanças e Administração órgão es-
pecífico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e
refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transforma-
ção ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a apo-
sentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios
e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em ativi-
dade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
Estado do Espírito Santo

Art. 53- As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 54- As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 55- As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão exigidas após decorridos trinta dias da data da publicação desta Lei.

Art. 56- Enquanto não forem eleitos os servidores para comporem o Conselho de Administração, poderá o Prefeito Municipal fazer a indicação de todos os membros.

Art. 57- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 1993.


Beijorim Mendes de Souza

=PREFEITO MUNICIPAL=